



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731573 - GO (2024/0322190-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314
AGRAVADO : MARLUCE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : THAISA LOANNE ALVES REZENDE - GO038738

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.

2. A ausência de demonstração efetiva da inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, com a mera reiteração de alegações genéricas, sem distinção concreta dos precedentes utilizados na decisão recorrida ou a apresentação de jurisprudência contemporânea ou recente do STJ que evidencie a superação do entendimento firmado pela Corte, não atende aos requisitos recursais exigidos.

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731573 - GO (2024/0322190-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314
AGRAVADO : MARLUCE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : THAISA LOANNE ALVES REZENDE - GO038738

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.

2. A ausência de demonstração efetiva da inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, com a mera reiteração de alegações genéricas, sem distinção concreta dos precedentes utilizados na decisão recorrida ou a apresentação de jurisprudência contemporânea ou recente do STJ que evidencie a superação do entendimento firmado pela Corte, não atende aos requisitos recursais exigidos.

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 394-395), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, no caso deixou de impugnar à Súmula n. 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

Pondera a parte agravante que a decisão que denegou seguimento ao Recurso

Especial foi fundamentada unicamente na Súmula n. 83 do STJ, e que essa fundamentação foi devidamente impugnada de forma detalhada no Agravo em Recurso Especial. Sustenta que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, afirma que a jurisprudência citada na decisão agravada está desatualizada e que o entendimento mais recente do STJ admite a exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução quando há prova pré-constituída (fls. 399-409).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

O apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS pela aplicação, à espécie, da Súmula n. 83 do STJ, sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discutir eventual excesso de execução, uma vez que a análise da insurgência demanda dilação probatória (fl. 367, sem grifos no original):

[...] Analisando o caderno processual, vejo que o acórdão fustigado decidiu no sentido de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discutir eventual excesso de execução, uma vez que a análise da insurgência demanda dilação probatória.

Desta forma contexto, tem-se que o entendimento adotado no aresto fustigado vai ao encontro das orientações firmadas pelo Tribunal da Cidadania, o que, por certo, faz incidir, o óbice da Súmula n. 83 daquela Corte Superior (cf. STJ, 4ª T., AgInt no REsp 2099644/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/04/2024[1]; cf. STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 2358641/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 25/04/2024[2]).

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a jurisprudência utilizada para inadmitir o recurso especial teria sido superada ou inaplicável ao caso concreto.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Além disso, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Na verdade, sobre o referido Enunciado, a parte agravante, se limitou a sustentar (fls. 379-380, com grifos no original):

[...] Por outro lado, em que pese o cabimento do Recurso Especial ancorar-se no artigo 105, III, “a, c”, da Constituição Federal, em razão da violação de diversos dispositivos legais, compete destacar que a súmula nº 83 não se aplica ao caso em tela, EM ESPECIAL POR NÃO EXISTIR, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, o que existe, na verdade, é o entendimento já consolidado de que a exceção de pré-executividade trata-se de uma via excepcional de impugnação utilizada durante o processamento da ação executiva, sendo apropriada para questionar matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, primeiramente, destaca-se que o STJ entende que o excesso de execução trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, eis o seguinte precedente:

SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa. Precedentes.** 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes.** 3. Na hipótese, uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1930477 PR 2019/0253386-5, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

[...] Sobre a possibilidade de discutir excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, O entendimento do STJ é assente:

(...) A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.” (EREsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME.** DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. **A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.** 4. **A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.** No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Assim, a parte agravante concentrou seus argumentos na alegação de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, insistindo que a jurisprudência citada na decisão agravada está desatualizada.

No entanto, o recorrente não enfrentou diretamente os precedentes utilizados para embasar a decisão recorrida nem demonstrou que o caso concreto se distinguia dos julgados que sustentam a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Além disso, não apresentou jurisprudência contemporânea ou recente do STJ que evidenciasse a superação do entendimento firmado pela Corte.

A propósito:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese"

(AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

[...]

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

[...] (AgRg no AREsp n. 2.519.147/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.731.573 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0322190-2

Número de Origem:

52877643920198090041 545535428 54553542820238090000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314

AGRAVADO : MARLUCE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA : THAISA LOANNE ALVES REZENDE - GO038738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314

AGRAVADO : MARLUCE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA : THAISA LOANNE ALVES REZENDE - GO038738

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025